



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

**Objeto:** Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Ex-Prefeito: Élio Ribeiro Morais

Prefeito: José Paulo Filho

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Santana dos Garrotes.** Exame da legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público. Verificação de cumprimento de decisão. Inércia do gestor. Não atendimento às determinações do “itens 5 e 7” do Acórdão AC1-TC 00370/2018. Traslado da presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG, Exercício de 2018. Aplicação de Multa. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01858/2018**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, com antecedência de Concurso Público, homologado em 11 de outubro de 2011, para provimento de vários cargos naquele município.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 22 de fevereiro de 2018, consubstanciada através do Acórdão **AC1-TC- 00370/18**, na qual os membros deste Câmara decidiram:

**“Item 5 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 571/572), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII)”**

**Item 7. Advirtir ao atual Prefeito que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2018, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

A Corregedoria desta Corte produziu relatório de fl. 674/676 apontando o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00370/18.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou diante da inobservância ou negligência à decisão regularmente proferida pelo Tribunal, em síntese, nos termos a seguir transcritos:

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do AC1 TC nº 00370/2018;
- b) **APLICAÇÃO de NOVA MULTA** ao Sr. José Paulo Filho nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. José Paulo Filho para que adote as medidas determinadas no AC1 TC nº 00370/2018.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi assinado prazo ao atual gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso.

Assim, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça. .

Ademais, entendo também que se represente ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades na gestão de pessoal encontrada no Município de Santana dos Garrotes, para as providências que entender cabíveis.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

1. Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-00370/18;**
2. **Aplique multa** no valor de **R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 023/2018 (R\$ 11.737,87), correspondentes a **120,17 Unidades Fiscais de Referência<sup>1</sup>**, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. José Paulo Filho Prefeito do Município de Santana dos Garrotes e responsável pelo descumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Traslade** cópia da presente decisão para os autos para o autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG, exercício 2018, (Processo TC 00250/2018), cujo Relator é Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão **AC1-TC-00370/2018;**
5. **Arquive-se.**

É como voto.

---

<sup>1</sup> UFR de agosto/2018 = R\$ 48,84

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 12999/11, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (**Acórdão AC1 TC 00370/2018**), e

*CONSIDERANDO* que compulsando os autos processuais constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

*CONSIDERANDO* o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar o não cumprimento** da determinação contida no Acórdão **AC1-TC-00370/2018**;
2. **Aplicar multa** no valor de **R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 023/2018 (R\$ 11.737,87), correspondentes a **120,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB<sup>3</sup>**, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes Sr. José Paulo Filho e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

---

<sup>3</sup> UFR de agosto de 2018 R\$ 48,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12999/11

3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG, exercício 2018, (Processo TC 00250/2018), cujo Relator é Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ante ao descumprimento da deliberação constante do **Acórdão AC1-TC-00370/2018**;
5. **Arquivamento.**

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

---

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO